

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços da Europa

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em virtude das obrigações decorrentes da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia em 1 de Janeiro de 1986, foi denunciado, por meio de nota datada de 8 de Julho corrente, endereçada à Embaixada da República Popular da Bulgária em Lisboa, o Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, assinado em Sófia em 11 de Fevereiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1975, e em vigor a partir de 29 de Novembro de 1975.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 15.º, o Acordo em apreço deixará de vigorar a partir de 29 de Novembro do corrente ano.

Direcção de Serviços da Europa, 29 de Julho de 1988. — O Director de Serviços, *Afonso Maria Teixeira da Mota*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 597/88**

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 49/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 27 de Novembro de 1985, aprovou para adesão o texto do Estatuto da Escola Europeia e do anexo regulamentando o bacharelato europeu.

Na sequência das disposições constantes do artigo 5.º do mencionado Estatuto, torna-se necessário definir as condições de concessão de equivalência, nos níveis básico e secundário do sistema educativo português, aos titulares de diplomas ou certificados comprovativos de habilitações adquiridas na escola europeia.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 47 700, de 15 de Maio de 1967, e pelo Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, o seguinte:

1.º As habilitações adquiridas na escola europeia são equivalentes às habilitações do sistema educativo português, conforme vai indicado na tabela que constitui o mapa anexo ao presente diploma.

2.º As equivalências são válidas para qualquer dos fins previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 29 992, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968.

3.º É aplicável o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968, pelo que as equivalências constantes da tabela que constitui o

mapa anexo são concedidas mediante a mera exibição do diploma ou do certificado comprovativo das habilitações adquiridas na escola europeia.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1988.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MAPA ANEXO

Tabela de equivalência das habilitações da Escola Europeia

Habilitações da Escola Europeia		Equivalências no sistema educativo português
ECOLE PRIMAIRE	1 ^{ère} année	1º ano da 1ª fase do ensino primário
	2 ^{ème} année	2º ano da 1ª fase do ensino primário
	3 ^{ème} année	1º ano da 2ª fase do ensino primário
	4 ^{ème} année	2º ano da 2ª fase do ensino primário
	5 ^{ème} année	1º ano do ensino preparatório
ECOLE SECONDAIRE Cycle d'habilitation Cycle de préparation Cycle d'examen	1 ^{ère} année	2º ano do ensino preparatório
	2 ^{ème} année	7º ano de escolaridade
	3 ^{ème} année	8º ano de escolaridade
	4 ^{ème} année	9º ano de escolaridade
	5 ^{ème} année	10º ano de escolaridade
	6 ^{ème} année	11º ano de escolaridade
	7 ^{ème} année com aprovação no exame do Baccalauréat Européen	12º ano de escolaridade (via de ensino)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 598/88**

de 29 de Agosto

Considerando que a Assembleia Municipal de Paredes aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão de Gestão Financeira e Informática do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil daquele cargo, aconselham que se releve a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que a Câmara Municipal de Paredes informou que o concurso público aberto para provimento do cargo não produziu efeitos úteis;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante